

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 6.400, DE 2002
(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PL-1428/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do artigo 261 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, aumentando a quantidade de pontos para a suspensão do direito de dirigir em decorrência de infrações cometidas por motoristas cadastrados como taxistas ou mototaxistas.

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
261.....

§1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada segundo o artigo 259, nos seguintes termos: (NR)

I – se o infrator atingir a contagem 20 (vinte) pontos; (NR)

II – se o infrator, profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (taxi e mototaxi), atingir a contagem de 40 (quarenta) pontos."(NR)

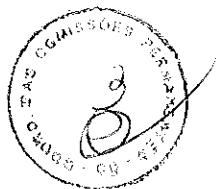
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



9D4074C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O atual Código de Trânsito Brasileiro foi sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em setembro de 1997. Seguiram-se após isso mais 120 dias e as novas regras passaram a vigorar em 22 de janeiro de 1998. Várias foram as modificações trazidas pelo novo Código e uma delas foi a penalidade de pontuação na carteira de condutores infratores.

Pela Lei, a cada vinte pontos na carteira o motorista infrator fica suspenso de dirigir pelo prazo de um mês até um ano e no caso de reincidência no período de 12 meses, pelo mínimo de seis meses até dois anos.

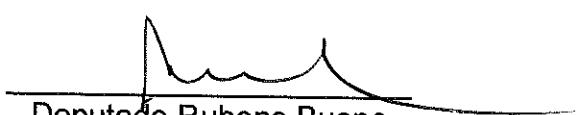
Ocorre que, para os taxistas e mototaxistas, a cassação da carteira, nesses casos geram desemprego e quando multados, mesmo comprovando a real necessidade da infração, não conseguem se livrar da multa e da perda de pontos na carteira.

Além disso, esses condutores estão mais sujeitos a cometerem infrações do que os condutores particulares uma vez que enquanto o motorista comum roda de 20 (vinte) a 30 (trinta) mil quilômetros por ano, os taxistas rodam em média 100 (cem) mil quilômetros por ano em seus veículos estando portanto mais sujeitos ao cometimento de infrações no trânsito.

Deste modo, sensível às condições de trabalho dos taxistas do Paraná (a Federação dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros, o Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários no Estado do Paraná e a Associação das Centrais de Rádio Táxi) e de todo o Brasil, proponho o presente projeto de lei que prevê um aumento de 20 para 40 no total de pontos para a suspensão da carteira de habilitação de caso o infrator seja motorista de taxi ou mototaxi.

Pela justeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2002.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR.



9D4074C00



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....
**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**
.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
 - II - grave, cinco pontos;
 - III - média - quatro pontos;
 - IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

.....
.....